



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 104/ 2008
2ª. CÂMARA
SESSÃO DE: 15/01/ 2008
PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 2/14/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200615732
RECORRENTE. ESTADO DO CEARÁ.
RECORRIDO. MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A..
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Pedido de Restituição tendo em vista recolhimento indevido relativo ao Auto de Infração nº200615732 o qual acusava a empresa de Falta de recolhimento do imposto, de responsabilidade do contribuinte substituto. Dispositivos infringidos 495, 498, do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, I, "E" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Julgamento pelo Deferimento do pedido de restituição. Consultoria e Procuradoria opinam pelo Deferimento. A 2ª Câmara confirma o Deferimento, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O contribuinte entra na SEFAZ com Pedido de Restituição tendo em vista recolhimento indevido relativo ao Auto de Infração nº200615732 o qual acusava a empresa de Falta de recolhimento do imposto, de responsabilidade do contribuinte substituto. Dispositivos infringidos 495, 498, do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, I, "E" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Constan nos Autos comprovantes de pagamento e notas fiscais referentes ao imposto recolhido realizado pela Perícia, concluiu-se pelo deferimento tendo juntado demonstrativos e o Protocolo Icms 48/00 o qual dava direito ao Contribuinte. Julgamento pelo Deferimento do pedido de restituição. Consultoria e Procuradoria opinam pelo Deferimento. A 2ª Câmara confirma o Deferimento, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Pelo meu entendimento e pelo o que se encontra nos Autos verifica-se que a atuada recolheu indevidamente o imposto conforme comprovam os Demonstrativos, comprovantes de pagamentos e Protocolo nº48/00. A prova é irrefutável e segundo os demonstrativos realizados pela Perícia o valor a ser restituído é de R\$10.064,30(dez mil e sessenta quatro reais e trinta centavos).

Constata-se que o pagamento efetuado pela requerente através do DAE, as fls.21 no valor referido gerado no Auto de infração nº 2006.15732-8 quando a fiscalização considerou ser a menor o valor do ICMS –substituição tributária- pago através de GNRE deve ser restituído, não merecendo reparos o pedido de restituição.

Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe parcial provimento para confirmar a decisão monocrática nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

ICMS	R\$ 5.032,15
MULTA	R\$ 5.032,15
TOTAL	R\$10.064,30



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente ESTADO DO CEARÁ Recorrido. MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª instancia que resolveu pelo **Deferimento** do pedido de restituição, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2.008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO